Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 145/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9744/2015
PROTOCOLO	: 1599515
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	: APEF – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUNDO NOVO E REGIÃO
VALOR	: R$ 63.200,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

A infração à normal legal decorrente da remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao responsável, bem como, recomendação ao atual gestor a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2º Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo e APEF - Associação dos Profissionais de Educação Física de Mundo Novo e Região, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, Prefeito Municipal do Município de Mundo Novo á época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e enviar **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos da execução financeira do objeto do objeto do **Contrato Administrativo** nº 63/2015, celebrado em 08/04/2015 entre o **Município de Mundo Nov**o como contratante e **APEF - Associação dos Profissionais de Educação Física de Mundo Novo e Região** como contratada.

O objeto desta contratação pública é a contratação de serviços de arbitragem para atender a eventos esportivos oficiais, eventuais, amistosos e outros, com o valor de **R$ 63.200,00** (sessenta e três mil e duzentos reais).

A **Decisão Singular** nº DSG-G.ICN-3364/2017, publicada no DOE-TCE/MS nº 1540 de 04/05/2017, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Convite** nº 4/2015 e a formalização do **Contrato Administrativo** n° 63/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** dos atos da execução financeira, consoante Análise "**ANA 2ICE - 65220/2017"**, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (fls. 243/246).

Diante da intempestividade na remessa dos documentos, os interessados foram intimados para se manifestarem, cuja resposta foi juntada às fls. 255-263.

O Ministério Público de contas emitiu o Parecer "**PAR - 2ª PRC - 18236/2019**" (fl.265) opinando pela **regularidade** dos atos praticados e aplicação de multa pela **intempestividade** ao jurisdicionado nesta fase ora examinada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 63.200,00**
Notas de Empenho	**R$ 63.200,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$19.930´00**
Saldo de Notas de empenho	**R$43.270,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 43.270,00**
Notas Fiscais	**R$ 43.270,00**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

No que se refere à remessa dos documentos necessários à análise da 3ª fase, verifica-se que não está em conformidade com a INTCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida somente em 16/11/2016 conforme comprovação de (fl.177), **portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento**, ocorrido em 30/11/2015, comprovante de (fl.228).

Impõe-se ressaltar que na aplicação da multa, deve-se considerar que a extemporaneidade de envio de documentos não causou lesão ao erário, nem mesmo restou configurada a má-fé, além de terem sido considerados regulares os atos praticados, motivos pelos quais se apresenta razoável e proporcional aplicar a quantia de 10 UFERMS.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo** nº 63/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo, CNPJ nº 03.741.683/0001-26 e APEF - Associação dos Profissionais de Educação Física de Mundo Novo e Região, CNPJ nº 18.253.506/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art.121, III, do RITC/MS;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA de 10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade de Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF n° 368.587.141-20, Prefeito Municipal do Município de Mundo Novo á época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica**;**

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/ARP/dssm